



COMARCA DE PORTO ALEGRE
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/2.13.0018626-5 (CNJ:.0086073-59.2013.8.21.0001)
Natureza: Crimes contra a Fé Pública
Autor: Justiça Pública
Réu: Lizandra Macedo Baptista
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Honorio Gonçalves da Silva Neto
Data: 14/08/2013

1. Trata-se de ação penal intentada contra LIZANDRA MACEDO BAPTISTA, qualificado à fl. 79, a quem imputa o Dr. Promotor de Justiça a prática da conduta descrita no art. 304, caput, do Código Penal, e no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 daquele diploma legal, porque:

FATOS DELITUOSOS:

1º Fato:

(Falsificação e uso de documento falso)

No dia 27 de janeiro de 2012, cerca de 15h40min, na Av. Osvaldo Aranha, via pública, Porto Alegre, a denunciada fez uso de documento público falsificado, consistente em Carteira Nacional de Habilitação – CNH (consoante auto de apreensão da fl. 06 do feito policial).

Em dia, horário e local incertos, mas anteriormente ao dia acima mencionado, a denunciada falsificou, em parte, documento público, consistente em Carteira Nacional de Habilitação – CNH. A denunciada efetuou montagem do documento pelo processo de “delaminação”, retirando a superfície de um espelho original



e colocando em seu lugar uma lâmina de papel comum impresso por meio de impressora do tipo “jato de tinta”, inserindo dessa maneira seus dados e fotografia na referida carteira (conforme laudo pericial das fls. 15/18).

Posteriormente, no dia 27 de janeiro de 2012, a denunciada envolveu-se em acidente de trânsito, razão pela qual foi abordado pela Brigada Militar, tendo então apresentado aos policiais o referido documento falsificado. Examinando os documentos, os policiais militares constaram que não existiam registros em nome da denunciada nos sistemas informatizados do DETRAN.

2º Fato:

(Dirigir sem habilitação)

No dia 27 de janeiro de 2012, cerca de 15h40min, na Av. Osvaldo Aranha, via pública, Porto Alegre, a denunciada conduzia o veículo marca “Fiat/Palio”, placas ISP 0795, sem a devida permissão ou habilitação para dirigir, gerando perigo de dano.

Na oportunidade, a denunciada envolveu-se em acidente de trânsito com danos materiais, ocasião em que policiais militares compareceram no local e constataram que a denunciada não possuía habilitação para dirigir, uma vez que a Carteira Nacional de Habilitação por ela apresentada era falsificada (conforme descrito no 1º fato).

Recebida a denúncia, foi a ré citada, sobrevindo resposta à acusação, seguindo-se a instrução do feito, com a produção da prova oral requerida, exceção feita à oitiva de uma testemunha relacionada pela acusação, objeto de desistência homologada, e interrogatório. Então, substituídos os debates pela apresentação de memoriais, foram estes oferecidos, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

2. Mostra-se incontroverso o fato



consistente em que a denunciada conduzia o automóvel Fiat/Palio, placas ISP 0795, oportunidade em que, envolvendo-se em um acidente de trânsito que ensejou a ação de policiais militares, apresentou a estes falsa Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Mais, claro está que realizada consulta pelos agentes policiais, constataram esses que a acusada não se encontrava habilitada a conduzir veículo automotor.

Tanto resulta da prova oral produzida, assim sintetizada pelo agente ministerial:

“Ao ser interrogada, a ré admitiu o uso do documento, bem como confirmou seu envolvimento em acidente de trânsito, alegando não ter conhecimento de que sua Carteira Nacional de Habilitação era falsa (fls. 79/81).

A testemunha Arnaldo Gomes Ferreira, Policial Militar esclareceu como ocorreu o fato:

“(...) T: Eu verifiquei a documentação vi que a documentação não tava... era falsificada, não era legal.

J: Como é que o senhor constatou? O senhor constatou olhando ela? T: Isso, tava bem grotesco.

J: E aí? Vamos lá. T: E aí foi encaminhado para a Delegacia de Trânsito onde foram apresentadas as partes lá. Os colegas lá também constataram que a documentação não era verdadeira.

J: O senhor não fez consulta nenhuma



em... T: Foi feito consulta.

J: Quando? No momento que o senhor abordou? T: Sim. Foi feita a abordagem, pelo nome dela foi consultado. Por duas vezes o colega lá do Centro de Operações verificou no sistema e não constava ela como sendo pessoa habilitada.

J: Como motorista habilitada? T: Sim.

J: Mas o que ocorreu primeiro: a sua consulta ou a constatação da falsidade? T: Não, a constatação. Eu vi, não era verdadeira, aí já fiz a consulta pra ter certeza.

J: Dada a palavra ao Ministério Público. MP: O senhor lembra se havia acontecido um acidente com danos materiais? T: Não lembro, que aí a gente faz barreira. Periodicamente a gente faz barreira e não lembro se foi feito acidente, foi uma abordagem de rotina ou não. Ah, eu acho que foi feito o acidente sim. Foi um acidente no sentido bairro-centro se não me engano.

MP: Na fl. 08 aqui consta sua assinatura? T: É minha assinatura.

MP: Consta aqui "Que a participante 2 envolveu-se em acidente de trânsito com danos materiais em data, hora e local supra mencionado juntamente com o participante 3, condutor do veículo dois. Os veículos não estão sendo apresentados. Foram liberados no local." Lembra se isso confere com o que aconteceu? T: Lembro, agora estou me recordando. Eu tava em deslocamento de patrulhamento, não era barreira. Eu tava deslocando pro bairro-centro, aí nos



deparamos com um acidente de danos materiais. Perguntamos se tinha alguém machucado e não havia. Foi identificado as partes. Não me lembro se... acho que os veículos foram conduzidos por um amigo dela se não me engano.

MP: O senhor lembra se a CNH apresentada foi esta aqui cuja cópia consta na fl. 21? T: Não lembro, mas deve ser, não tenho certeza.

J: Dada a palavra à Defesa. D: O depoente poderia dizer quem o chamou? T: Eu tava em patrulhamento do bairro-centro e vi o acidente, aí não me lembro se...

J: Então o senhor não foi acionado? T: Não, não fui.

J: O senhor chegou e constatou a existência do acidente? T: Exatamente. Não lembro também se tava a EPTC no local, não me recordo.

J: Nada mais.” (fls. 71/72).

Por sua vez, Felipe Acosta Duarte, à época dos fatos noivo da acusada, apenas acrescentou que foi chamado por Lizandra em razão do acidente de trânsito em que ela se envolveu (fls. 72/73)”

Some-se a isso a documental comprovação da falsificação (fls. 20/23), afirmando os louvados no laudo oferecido que a superfície que coninha os dados relativos ao condutos de um espelho originalmente autêntico foi subtraída, preservando o verso do documento e as margens impressas calcograficamente. No lugar da superfície subtraída, foi colocada uma



lâmina de papel comum, com as cores e os dizeres de preenchimento impressos por meio de impressora do tipo “jato de tinta “, a qual foi plastificada, e indúvidas existência e autoria das infrações imputadas à denunciada.

Não há pois, cogitar da deficiência probatória aventada pela defesa, mesmo porque, se a parcial confissão da acusada, aliada às provas oral, documental e pericial produzidas não se mostra suficiente para ensejar o acolhimento da pretensão acusatória desenvolvida, não vislumbro hipótese de suficiência de elementos probatórios para a condenação de algum denunciado.

Por outro turno, não merece guarida a versão apresentada pela ré que, admitindo a posse e a apresentação da CNH falsa, recusa ciência da falsidade do documento. A uma, pois, ao tempo em que ocorreu o fato ora em exame, contrariamente ao que alega, não estava frequentando curso de formação de condutores. A duas, porquanto não se afigura crível que tenha recebido a CNH de pessoa que nem sequer identifica, e que, segundo diz, a estaria sempre dentro do CFC, mesmo porque, como visto, não frequentava centro algum à época do evento, consoante evidenciam os documentos juntados pela própria defesa (fls. 51 e 52).

Sem razão o defensor, portanto, na alegação de que se revela ausente dolo no proceder observado pela denunciada que se utilizou, efetivamente, do documento que sabia ser falso.

Por derradeiro, não prospera a



alegação de atipicidade da conduta (relativamente ao crime de uso de documento falso), em virtude de, segundo afirmado, tratar-se de falsificação grosseira, porquanto nenhum registro a respeito há no laudo pericial, merecendo registro, no particular, a circunstância - afirmada em resposta à acusação - de que a ré já tinha sido abordada anteriormente e liberada, depois de exhibir a CNH falsificada.

Impositivo, portanto, o acolhimento da pretensão acusatória tal como desenvolvida.

3. Individualização das penas

Verifico que a ré tinha consciência da ilicitude das ações praticadas, nada havendo de especial a elevar o grau de reprovabilidade da conduta que observou. Não há dados reveladores de personalidade e conduta social. Não registra antecedentes (certidão, fl. 83). Circunstâncias e motivos, os da espécie. Não houve maiores consequências.

Dados tais parâmetros, relativamente ao crime de uso de documento falso, fixo a pena base em dois anos de reclusão, tornando-a definitiva, por ausentes causas outras que determinem alteração.

Com respeito ao crime de dirigir veículo automotor sem habilitação, fixo a pena base em seis meses de detenção, tornando-a definitiva, por ausentes circunstâncias outras que ensejem modificação.

Presentes os requisitos de que trata o artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de



liberdade por restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, cujas tarefas serão indicadas pela Vara de Execuções Penais e desenvolvidas graciosamente, pelo mesmo tempo estabelecido para a sanção carcerária, e na prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo.

Com respeito à pena cumulativa, observadas as diretrizes já expostas, fixo-a em dez dias-multa, (uso de documento falso) cada um à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, pois não há dados que permitam aferição da situação financeira da denunciada.

4. Daí por que julgo procedente a ação penal e condeno a ré LIZANDRA MACEDO BAPTISTA à prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de dois anos e seis meses, à prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, e ao pagamento de dez dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a unidade, por infração ao disposto no art. 304 Código Penal e no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 daquele diploma legal.

Custas pela apenada.

Regime prisional o aberto.

Transitada em julgado, deverá o cartório:

I - Preencher e devolver o boletim estatístico.

II - Comunicar ao TRE (art. 15, III,



CF).

III - Lançar o nome da apenada no rol
dos culpados.

IV - Expedir o PEC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2013.

Honorio Gonçalves da Silva Neto,
Juiz de Direito.